




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 18 / 02 / 2004

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.001046/96-64
Recurso nº : 109.084
Acórdão nº : 201-77.089

Recorrente : COMPANHIA FÁBRICA DE PAPEL ITAJAÍ
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

IPI. FALTA DE PAGAMENTO.

A falta de pagamento do IPI devidamente destacado, no prazo estipulado no art. 364, II, do RIPI/82, implica lançamento de ofício de seu valor acrescido da multa na referida norma prevista, ressalvada quanto a esta a limitação determinada pelo inciso I do art. 45 da Lei nº 9.430/96.

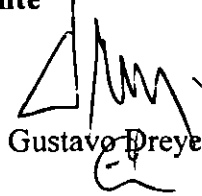
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA FÁBRICA DE PAPEL ITAJAÍ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.


Josefa Maria Coelho Marques
Presidente


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Hélio José Bernz e Adriana Gomes Rêgo Galvão.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.001046/96-64
Recurso nº : 109.084
Acórdão nº : 201-77.089

Recorrente : COMPANHIA FÁBRICA DE PAPEL ITAJAÍ

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos para julgamento após o cumprimento da diligência proposta na sessão de 17 de setembro de 2002, cujo relatório e voto leio em sessão.

A diligência foi cumprida com o arrolamento de bens, em conformidade com os termos da legislação própria.

É o relatório.



Processo nº : 10909.001046/96-64
Recurso nº : 109.084
Acórdão nº : 201-77.089

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Entendo satisfeita a exigência do requisito admissional do recurso voluntário, tendo em vista que a legislação de regência da matéria admite o cumprimento do pressuposto limitado ao ativo permanente do contribuinte. Estando tal ativo permanente comprometido por constrição determinada por outros compromissos formais, de aceitar o seguimento do recurso nos termos do § 2º do art. 32 da Lei nº 10.522/2002, que alterou o texto do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito, nenhum reparo à decisão recorrida. Efetivamente trata-se do IPI destacado nos documentos fiscais, consagrado nos livros de apuração do tributo e não recolhidos em prazo superior ao determinado pelo inciso II do art. 364 do RIPI/82.

Este fato se contrapõe aos argumentos da recorrente, expendidos tanto na impugnação quanto no recurso, relativamente à base de cálculo e ao elemento temporal do fato gerador, dando a tal argumentação contornos de efeito meramente protelatório.

Quanto à multa, aplicada com base na norma acima expressa, a redução dada na decisão ora recorrida constitui-se na única providência cabível. Relativamente à taxa SELIC, na esteira da jurisprudência do Conselho de Contribuintes, a aplicação da mesma plenamente conformada com o § 1º do art. 161 do CTN.

Nos termos expostos, de pleno acordo com a decisão vergastada, voto pelo improvimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER